

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece critérios norteadores para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social de Missão Velha – CE.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Missão Velha, no uso de suas competências e nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 353, de 13 de Julho de 2016, em Reunião Ordinária do dia 25 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes e períodos para a concessão da provisão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Missão Velha – CE.

Art. 2º - Os benefícios eventuais consistem em modalidade de provisão da Proteção Social Básica de cunho suplementar e temporário, os quais compõe organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, embasados nos Princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, serão ofertados aos cidadãos em decorrência do nascimento, do falecimento, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios eventuais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, observarão as seguintes diretrizes/princípios:

I – O benefício eventual integrará a rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das necessidades básicas;

II – O Município garantirá isonomia de condições de acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

III – É vedada a exigência de comprovação complexa e constrangedora da situação de pobreza;

IV – Serão prioritariamente atendidos pelos benefícios eventuais: a criança; a família; o idoso; a pessoa com deficiência; a gestante e a nutriz;

V – Os benefícios eventuais não serão restritos a parcelas únicas nos casos de nascimento, falecimento, perdas e danos; contudo, devem-se incluir provisões preventivas em casos de calamidade e de outros agravos;

VI – Ter domicílio comprovado em Missão Velha – CE, com exceção dos indivíduos em situação de rua;

VII – Estar inscrito no Cadastro Único;

VIII – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004.

Art. 3º - Os benefícios eventuais são destinados aos usuários e às famílias com impossibilidade de prover por sua conta o enfrentamento das contingências sociais, cujo episódio faz surgir riscos e fragiliza a manutenção do usuário, a unidade familiar e subsistência de seus componentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contingências sociais são episódios que podem deixar as famílias ou pessoas em situação de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade.

Art. 4º - Os benefícios eventuais não terão restrição de atendimento aos segmentos sociais e a todas as necessidades desde que sejam emergenciais.

§1º – As famílias e os usuários serão referenciados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de abrangência de seu território e, na ausência pelo Setor correspondente da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

§2º - Para auxílio na concessão dos benefícios eventuais, haverá a realização de Estudo Social ou Estudo Socioeconômico, devendo ser realizado pelo Serviço Social da Secretaria ou do respectivo CRAS;

§3º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

Art. 5º - São modalidades de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Vulnerabilidade provisória;

IV – Calamidade pública.

Art. 6º - O auxílio natalidade funda-se em oferta provisória, de caráter não contributivo, a ser prestado em forma de pecúnia ou de bens materiais, para minimizar os efeitos da vulnerabilidade gerada em virtude do nascimento de integrante da família.

§1º - Os bens a serem ofertados à família consistem no enxoval do recém-nascido, inclusos os objetos pertinentes ao traje, apetrechos para nutrição e de higiene, observada a qualidade que assegure a dignidade da pessoa humana e o respeito à família usuária;

§2º - Quando o benefício for ofertado em pecúnia, deverá ser observado como valor de referência, o necessário para a cobertura dos itens previstos no parágrafo anterior;

§3º - O benefício eventual pertinente à natalidade poderá ser requisitado a partir do 6º mês de gestação até o segundo mês após o nascimento;

§4º - Quando for ofertado em pecúnia, corresponderá ao valor máximo de ½ salário mínimo, devendo a família prestar contas no período máximo de até 15 (quinze) dias após o recebimento, bem como, apresentar no mínimo 03 (três) cotações de preços no ato da prestação de contas (nota fiscal e/ou cupom fiscal e recibo);

§5º - O auxílio natalidade deverá ser ofertado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o requerimento;

Art. 7º - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I – Carências do recém-nascido;
- II – Auxílio à mãe na hipótese de natimorto ou falecimento do recém-nascido;
- III – Auxílio à família na hipótese de falecimento da genitora.

PARÁGRAFO ÚNICO – São documentos primordiais para oferta do auxílio natalidade:

I – Se o benefício eventual for requerido anteriormente ao nascimento, deverá ser apresentado documento comprobatório do tempo de gestação;

II – Se for requerido posterior ao nascimento, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento;

III – Comprovante de residência no Município, com exceção das pessoas em situação de rua;

IV – Documentos pessoais do requerente.

Art. 8º - O auxílio funeral funda-se em prestação temporária, de cunho não contributivo da Política de Assistência Social, em pecúnia ou em bens, o qual corresponderá ao valor máximo 04 (quatro) salários mínimos ou poderá ser prestado em bens e serviços que objetivam minimizar vulnerabilidade gerada pelo falecimento de integrante da família.

Art. 9º - O auxílio funeral atenderá primordialmente:

I – A manutenção de despesas necessárias a oferta de urna funerária, velório, sepultamento, traslado, taxas e demais serviços pertinentes ao auxílio funeral, os quais deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e o respeito à família beneficiária;

II – O custeio das carências veementes da família para superar os riscos e vulnerabilidades decorrentes do falecimento dos seus provedores ou de um dos integrantes;

III – O ressarcimento no caso de benefício eventual, no instante em que este se fizer necessário.

§1º – São documentos imprescindíveis ao requerimento do auxílio funeral:

I – Declaração e/ou Certidão de Óbito;

II – Comprovante de residência no Município, exceto se estiver em trânsito pelo Município ou for pessoa em situação de rua;

III – Documentos pessoais do falecido e do requerente;

§2º - O auxílio funeral será ofertado primordialmente em bens e serviços, haja vista que presume a ausência de recursos financeiros para o custeio do serviço funeral, devendo ser requerido no instante do falecimento ou até a data do sepultamento.

Art. 10 – A gestão do Município deverá assegurar plantão 24 (vinte e quatro) horas, quer seja por parte da Secretaria ou da funerária contratada, para o requerimento do benefício eventual, podendo este ser ofertado

diretamente pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§1º - Na hipótese de ressarcimento do valor das despesas do funeral, a família deverá requerê-lo em no máximo até 15 (quinze) dias após a realização da despesa, constando prestação de contas (nota fiscal e/ou cupom e recibo);

§2º - Quando se tratar de serviço ofertado ao usuário da Política de Assistência Social inserido em Acolhimento Institucional, o auxílio funeral poderá ser requerido pelo responsável da Entidade de Acolhimento Institucional;

§3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono ou em situação de rua, a Secretaria do Trabalho e Assistência Social será responsável pelas despesas decorrentes do serviço funeral.

Art. 11 – O auxílio natalidade e funeral serão ofertados em número igual de eventos ocorridos na família.

Art. 12 – A ocorrência da hipótese de vulnerabilidade provisória, é caracterizada pelo surgimento de riscos, perdas e danos à incolumidade pessoal e familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da ausência de:

a) Acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as carências essenciais do requerente e de sua família, primordialmente a de alimentação;

b) Documentação;

c) Domicílio.

II – Da ocorrência de desamparo ou da inviabilidade de assegurar abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial oriunda do rompimento de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à integridade;

IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13 – Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve garantir-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do Art. 22 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de eventos da natureza e epidemias que venham a ocasionar severos danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus componentes.

Art. 14 – Competirá a Secretaria do Trabalho e Assistência Social:

I – Coordenar, operacionalizar, monitorar e ponderar o financiamento por parte do Município, para a prestação dos benefícios eventuais;

II – Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação e ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Emitir as instruções e estabelecer formulários e arquétipos de documentos indispensáveis à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15 – A prestação de contas do cofinanciamento para a oferta dos benefícios eventuais será realizada a cada semestre.

Art. 16 – Competirá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da regular aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como, sua eficácia no âmbito municipal, propondo sempre que considerar conveniente a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos.

Art. 17 – As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação específica, constante na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 18 – A inclusão dos benefícios eventuais na lei orçamentária do Município, se dará em até 12 (doze) meses e sua implementação em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 19 – Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



Conselho Municipal de Assistência Social
Missão Velha-CE
Secretaria do Trabalho e Assistência Social
Secretaria Executiva dos Conselhos
cmasmissaovelha@gmail.com

Missão Velha – CE, 25 de abril de 2017.

Maria Ferreira Chaves da Silva
Maria Ferreira Chaves da Silva
Vice-Presidente do CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Missão Velha, CE, no uso de suas competências e atribuições, conforme a Lei nº 363, de 13 de Junho de 2016, em Reunião Ordinária, em 25 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o valor e os critérios para a concessão de prestação de serviços sociais do Conselho Municipal de Assistência Social de Missão Velha-CE.

Art. 2º - Os serviços sociais são prestados em modalidade de prestação de serviços sociais de natureza assistencial e de natureza de apoio, com o objetivo de garantir a proteção social da população socialmente vulnerável, em especial, nos casos de violência e situações de risco à vida humana, sendo oferecidos nos seguintes casos: situações de violência, de abandono, de situação de vulnerabilidade temporária e permanente, de situação de risco, de situação de vulnerabilidade temporária e permanente.

PARAGRAFO UNICO - Os benefícios sociais do Conselho Municipal de Assistência Social, observar-se-ão as seguintes condições:

I - O benefício social integra a rede de serviços sociais, visando o atendimento das necessidades básicas;

II - O Município garantirá a manutenção de condições de acesso à informação e a inclusão do beneficiário;

III - É vedada a exigência de contrapartida e contraprestação de serviços;

IV - São prioritariamente atendidos pelos benefícios sociais: a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a mulher.